Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13315/15

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico SRP 04-053/15
Responsáveis: Roberto Wagner Mariz Queiroga (ex-Secretário)
Lauro Montenegro Sarmento de Sá (ex-Secretário)
Interessado: Dalpes Silveira de Souza (Pregoeiro Oficial)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. PRIMEIRO AO QUINTO TERMOS ADITIVOS. Prefeitura de João Pessoa. Secretaria da Administração. Eletrônico SRP 04-053/15. Contrato 04-180/2015. Sistema de Registro de Preços para contratação empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações (TIC), para o fornecimento, instalação e manutenção de circuitos e equipamentos que compõem a rede de dados (WAN – Wide Area Network), por meio de tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switchihg), para tráfego IP, interligando os órgãos (Secretarias) que compõem a Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e para circuitos dedicados para acesso à rede mundial de computadores denominada internet. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00385/24

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico SRP 04-053/15, do Contrato 04-180/2015 e de Termos Aditivos (1º ao 5º), materializados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a titularidade dos ex-Secretários, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (Licitação, Contrato e Termos Aditivos 1º ao 3º) e Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ (Termos Aditivos 4º e 5º), objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações (TIC), para o fornecimento, instalação e manutenção de circuitos e equipamentos que compõem a rede de dados (WAN – Wide Area Network), por meio de tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switchihg), para tráfego IP, interligando os órgãos (Secretarias) que compõem a Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e para circuitos dedicados para acesso à rede mundial de computadores denominada internet, em que se sagrou vencedora a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, com a proposta de R$8.198.777,88.

Documentos relativos ao procedimento (fls. 02/345).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13315/15

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 346/350), com as seguintes informações e conclusões:

1.0 QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Foi** realizada solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do **art. 38 da Lei 8.666/93 (fls. 134);**
- **Houve** autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na **Lei 10.520/02 art. 3º, I (fls. 134);**
- **Existe** nos autos a(s) portaria(s) que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio com a comprovação de sua publicação, **atendendo** a exigência da **Lei 10.520/02 art. 3º, IV (fls. 143/158);**
- **Presença** do parecer jurídico exigido pela **Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único,** correspondente ao controle preventivo de legalidade **(fls. 261/266).**

2.0 QUANTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

- A modalidade de licitação **foi** determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**.

3.0 QUANTO AO ATO CONVOCATÓRIO/PUBLICIDADE

- O edital **foi** publicado de acordo com o **art. 4º, I, da Lei 10.520/2002 (fls. 135/142).**

4.0 QUANTO A FASE DE HABILITAÇÃO, JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME

- O julgamento das propostas **foi** homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 43 e art. 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02 (fls. 251);**
- **Presença** da(s) Ata(s) da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 38, V, e art. 8º da Lei 10.520/02 (fls. 131/133).**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13315/15

5.0 QUANTO AO CONTRATO

- O contrato **foi** assinado e datado por Autoridade competente, conforme **Lei nº 8.666/93, no seu art. 60 (fls. 342);**
- **Consta** no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 **(fls. 330);**
- **Foram** previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante as exigências da **Lei nº 8.666/93, no seu art. 55 e art. 77 e seguintes (fls. 336/340);**
- **Há** comprovação de publicação do contrato, consoante exigência do **art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (fls. 343/344).**

6.0 OBSERVAÇÕES

- Novo Edital **às fls. 40/130;**
- Minuta do Contrato **às fls. 110/123;**
- Minuta da Ata de Registro de Preços **às fls. 127/130.**

7.0 IRREGULARIDADES

- **Ausência** da pesquisa de preços, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta nos autos uma Tabela do Impacto Financeiro (Menor Cotação e Cotação Média) sem indicar as fontes onde foram pesquisados **(fls. 253/254);**
- **Às fls. 136** informa que houve impugnações ao edital por parte das Empresas: ANID – ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL (desprovida) e TELEMAR NORTE LESTE S/A. (provida), contudo as mesmas não se encontram inseridas nos autos;
- **Ausência** de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- **Ausência** da(s) Ata(s) de Registro de Preços, bem como da sua publicação em Órgão Oficial;

Citado, o ex-Secretário apresentou defesa e esclarecimentos por meio do Documento TC 10541/16 (fls. 355/432).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13315/15

Foram anexados os Termos Aditivos 02 e 03, através dos Documentos TC 17764/17 (fls. 435/463) e 16254/18 (fls. 465/496), respectivamente.

A Auditoria sugeriu o arquivamento dos autos, com espeque na Resolução Administrativa RA - TC 06/2017 e Resolução Administrativa RA - TC 10/2016, pois o procedimento se enquadrava na classificação de risco moderado (fls. 498/500).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas (MPC), em cota da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 503/509), opinou pela continuidade da instrução.

Foram anexados os Termos Aditivos 01, 04 e 05, respectivamente, através dos Documentos TC 15821/16 (fls. 512/686), 19154/19 fls. (688/859) e 17248/20, fls. (861/1180).

Em relatório de complementação de instrução (fls. 1182/1184), a Unidade Técnica discorreu e concluiu da seguinte forma:

> Desta forma, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 23/09/2022, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.
>
> Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

O *Parquet*, em cota do mesmo Procurador-Geral (fls. 1187/1192), opinou pelo exame do mérito.

Em sua última análise, a Auditoria concluiu (fls. 1197/1201):

> Ante o exposto, em atendimento à solicitação do Ministério Público de Contas pelo prosseguimento do feito, após a análise da defesa apresentada no Doc. 10541/16 acerca dos apontamentos do relatório inicial, fls. 346/350, registre-se que foram saneadas as falhas dos itens 2.1, 2.2 e 2.4, e mantida a irregularidade do item 2.3, atinente à ausência de parecer técnico ou jurídico do procedimento licitatório (art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).
>
> No que toca aos aditivos 01 ao 05, analisados nesta oportunidade, no que foi possível observar, não foram identificadas falhas formais. Além disso, registre-se que a cláusula terceira dos aditamentos informa que não houve alteração do valor inicialmente pactuado (R$ 8.198.777,88) nas sucessivas prorrogações de vigência realizadas.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13315/15

O Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1204/1208), sugeriu:

> Segundo a Unidade de Instrução, a única falha evidenciada foi a *ausência de parecer técnico ou jurídico do procedimento licitatório (art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).*
>
> Contudo, observando o encarte processual é possível verificar a existência de pareceres às fls. 393/402 e às fls. 403/408 – o que, no entender deste *Parquet*, afasta a suposta ausência pontuada pela Auditoria.
>
> Registre-se que o Órgão Técnico consignou que tais pareceres não dizem respeito àqueles reclamados pelo art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, mas sim àqueles referenciados no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.
>
> Vejamos o que dispõe o normativo em questão:
>
> > *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> > *(...)*
> > *VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
> > *(...)*
> > *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883/94)*
>
> Examinando a norma reproduzida e levando em conta o teor dos pareceres às fls. 393/402 e às fls. 403/408, não há como afirmar que a unidade jurisdicionada se afastou do mandamento legal – mormente pelo que foi examinado no bojo dos pareceres da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa (fls. 393/402) e da Controladoria-Geral do Município (fls. 403/408).
>
> Assim, superada a questão dos pareceres, como não restou evidenciada qualquer irregularidade no certame, bem como no contrato e aditivos examinados, impõe-se um pronunciamento ministerial em sentido positivo.
>
> Ante o exposto, opina este *Parquet* pela **regularidade formal dos procedimentos examinados** no feito em epígrafe.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, fls. 1209.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13315/15

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir os fundamentos lançados pelo Ministério Público de Contas, como razões de decidir (fls. 1206/1207):

"Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

Segundo a Unidade de Instrução, a única falha evidenciada foi a ausência de parecer técnico ou jurídico do procedimento licitatório (art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

Contudo, observando o encarte processual é possível verificar a existência de pareceres às fls. 393/402 e às fls. 403/408 – o que, no entender deste Parquet, afasta a suposta ausência pontuada pela Auditoria.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 13315/15

Registre-se que o Órgão Técnico consignou que tais pareceres não dizem respeito àqueles reclamados pelo art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, mas sim àqueles referenciados no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Vejamos o que dispõe o normativo em questão:

> *Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*
>
> *VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883/94)*

Examinando a norma reproduzida e levando em conta o teor dos pareceres às fls. 393/402 e às fls. 403/408, não há como afirmar que a unidade jurisdicionada se afastou do mandamento legal – mormente pelo que foi examinado no bojo dos pareceres da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa (fls. 393/402) e da Controladoria-Geral do Município (fls. 403/408).

Assim, superada a questão dos pareceres, como não restou evidenciada qualquer irregularidade no certame, bem como no contrato e aditivos examinados, impõe-se um pronunciamento ministerial em sentido positivo.

Ante o exposto, opina este Parquet pela ***regularidade formal dos procedimentos examinados*** *no feito em epígrafe."*

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Eletrônico SRP 04-053/15, o Contrato 04-180/2015 e os Termos Aditivos (1º ao 5º); e **II) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13315/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13315/15**, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico SRP 04-053/15, do Contrato 04-180/2015 e de Termos Aditivos (1º ao 5º), materializados pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, sob a titularidade dos ex-Secretários, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (Licitação, Contrato e Termos Aditivos 1º ao 3º) e Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ (Termos Aditivos 4º e 5º), objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para contratação empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação e telecomunicações (TIC), para o fornecimento, instalação e manutenção de circuitos e equipamentos que compõem a rede de dados (WAN – Wide Area Network), por meio de tecnologia MPLS – Multi Protocol Label Switchihg), para tráfego IP, interligando os órgãos (Secretarias) que compõem a Administração da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e para circuitos dedicados para acesso à rede mundial de computadores denominada internet, em que se sagrou vencedora a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, com a proposta de R$8.198.777,88, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico SRP 04-053/15, o Contrato 04-180/2015 e os Termos Aditivos (1º ao 5º); e

II) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 09 de abril de 2024.

Assinado 10 de Abril de 2024 às 14:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 08:42

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO